

**Portal de Legislação do Município de Jari / RS****LEI MUNICIPAL Nº 2.738, DE 03/02/2023**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E O CONSELHO TUTELAR DE JARI/RS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I** - Políticas sociais básicas;
- II** - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII** - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e dos adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

- I** - À proteção à vida e à saúde;
- II** - À liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- III** - À criação e à educação no seio da família ou excepcionalmente em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I** - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II** - Opinião e expressão;
- III** - Crenças e cultos religiosos;
- IV** - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V** - Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI** - Participar da vida política, na forma da Lei;
- VII** - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em um ambiente livre de pessoas de má-formação, dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;
- III - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE;
- IV - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação e funcionará em consonância com o Conselho Estadual e Federal dos direitos da criança e do adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada para a comunidade.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativo à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio familiar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi liberdade;
- VII - Internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 8º O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O COMDICA negará registro à entidade que:

- I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - Esteja irregularmente constituída;
- IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI - Que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre as políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11. O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

- I - A relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;
- II - A cassação de registro concedido à entidade;
- III - Comprovado o atendimento a criança ou ao adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I - Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. Compete ao COMDICA:

- I - Fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante plano de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II - A cada dois anos escolher dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;
- III - Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- IV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;
- VII - Realizar Conferência Municipal destinada à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- IX - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - Estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com o Executivo Municipal, a Eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta Lei;
- XII - Exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIII - Deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIV - Divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:
 - a) O calendário de suas reuniões;
 - b) As ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes no plano de ação;
 - c) O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
 - d) Os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) A relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela administração pública com organizações da sociedade civil a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;
 - f) O total dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
 - g) A avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da administração, quando for o caso, visando integrá-los com as atividades assemelhadas dos Municípios limítrofes da região.

Seção II - Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O COMDICA compor-se-á de 08 (oito) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 04 (quatro) representantes Governamentais, a saber:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representando as seguintes Entidades:

- a)** 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanciretã e Jari;
- b)** 01 (um) representante do Conselho Paroquial da Capela Santa Terezinha;
- c)** 01 (um) representante do CPM da Escola Estadual de Ensino Médio Érico Veríssimo;
- d)** 01 (um) representante da Loja Maçônica Ordem e Progresso.

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICA:

- I** - Conselhos de políticas públicas;
- II** - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III** - Ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público Municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV** - Conselheiros Tutelares.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. Os Conselheiros terão suas despesas ressarcidas quando em Cursos/Capacitações ou a serviço deste Conselho fora do Município de Jari/RS, nos seguintes termos:

- I** - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do Município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;
- II** - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café e/ou almoço e/ou janta), não fazendo o Conselheiro jus a diárias;
- III** - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;
- IV** - O conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 03 (três) dias após a data marcada para o deslocamento;
- V** - Na hipótese de o conselheiro retornar ao Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até 03 (três) dias após o retorno;
- VI** - Após o retorno ao Município, em no máximo, dez dias úteis o Conselheiro prestará contas da seguinte forma:
 - a)** Em deslocamento para Cursos/Capacitações - deverá apresentar o Certificado/Atestado de participação;
 - b)** Em deslocamento para Eventos/Seminários dentre outros - deverá apresentar comprovante de estada nos locais aos quais determinou no pedido das diárias. Na impossibilidade de apresentar estes comprovantes, deverá apresentar nota fiscal eletrônica de café, almoço ou janta.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas e pagamento de diárias, se dará através de transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do Conselheiro em questão.

Art. 17. Os integrantes do COMDICA terão seu mandato cassado quando:

- I** - Não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa;
- II** - Incurrir em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de Procedimento Administrativo Específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 2º Sendo cassado o mandato do Conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 19. Os membros do COMDICA reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu Regimento Interno e extraordinariamente quando necessário, em ambas situações, as deliberações serão tomadas por maioria simples entre os presentes, em sessões abertas ao público.

Art. 20. As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, inciso VI desta Lei.

Art. 21. O COMDICA manifestar-se-á por meio de resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Seção III - Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. Para cada mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá na sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 23. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II** - Convocar e presidir as reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III** - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV** - Resolver as questões de ordem;
- V** - Promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI** - Exercer o direito do voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII** - Apresentar anualmente ao Conselho, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;
- VIII** - Solicitar junto a Junta Executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;
- IX** - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituir o Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 25. Compete ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, substituir o Vice-Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, bem como desempenhar as seguintes atribuições:

- I** - Executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;
- II** - Instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e quando solicitado a terceiros;
- III** - Organizar a pauta das reuniões para aprovação;
- IV** - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V** - Assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos Conselheiros;
- VI** - Encaminhar aos Conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII** - Providenciar junto à Administração Pública Municipal a ampla divulgação e publicação das resoluções do Conselho;
- VIII** - Manter registro das atividades das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;
- IX** - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho;
- X** - Orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do Conselho;
- XI** - Assinar juntamente com o Presidente as resoluções;
- XII** - Outras ações que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Seção I - Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 27. Constituem recursos do FUMDICA:

- I - Os aprovados em Lei Municipal, constantes no orçamento;
- II - Os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV - Os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;
- VII - Os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II - Da aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 28. Os recursos do FUMDICA, após aprovação pelo COMDICA, do plano de aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores por no máximo 03 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Acolhimento sob a forma de guarda de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III - Programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;
- V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

- I - Aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;
- II - Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
- III - Manutenção e funcionamento do COMDICA;
- IV - Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;
- V - Investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Seção III - Da Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 30. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMDICA, conforme disposto na [Lei Federal nº 4.320/64](#), sendo que suas atividades serão exercidas por uma Junta Executiva.

§ 1º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 2º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no

mercado de capitais, através de banco oficial.

§ 3º A Junta Executiva ficará obrigada a executar as deliberações do COMDICA, bem como limitada à autorização deste para fins de aplicação dos recursos para programas de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31. A Junta Executiva será composta por quatro Servidores designados pelo Prefeito, sendo um pela Secretaria Municipal da Fazenda, um pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, um pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e um pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. São atribuições da Junta Executiva:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios destinados pelo Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício aos direitos da criança e do adolescente;

II - Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e segundo as disponibilidades do Município;

V - Apresentar anualmente em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

VII - Anualmente tornar público os planos de aplicação e prestação de contas referentes ao Fundo.

Art. 33. Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar informações junto a Junta Executiva, a mesma deverá prestar contas de suas atividades.

Art. 34. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, no final de cada exercício.

Art. 35. Cabe ao Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados as políticas da criança e do adolescente pelo COMDICA, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a [Lei nº 8.666](#) de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da administração direta e indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a [Lei Federal nº 13.019](#) de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 36. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMDICA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMDICA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 37. O recebimento da prestação de contas pela administração pública e pelo COMDICA não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 38. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiárias dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por resolução do COMDICA.

§ 4º Será negado o registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 39. O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Executivo Municipal para a publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 40. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 41. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, as funções Executiva e de Gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 42. Ao Órgão Executivo e Gestor do SIMASE compete:

- I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;
- II - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- III - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;
- IV - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- V - Cofinanciar a execução de programas e ações destinadas ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 43. O Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da Lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da sua Criação, Natureza e Atribuições

Art. 44. É criado o Conselho Tutelar do Município de Jari/RS, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 45. O Conselho Tutelar do Município é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, composto por 05 (cinco) membros titulares escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 46. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) Encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio;

d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) Requisição de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Abrigo em entidade;

h) Colocação em família substituta.

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República](#) de 1988;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a ser oficializado por ato do Executivo Municipal.

Seção II - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 47. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação dará ao Conselho Tutelar todo o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em Local designado em ato pelo Executivo Municipal.

§ 2º O Executivo Municipal poderá colocar Servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares deverão fazer o registro de suas entradas e saídas manualmente em Livro Ponto, devendo entre os dias 01 a 05 do mês subsequente, encaminhar a cópia dos registros do mês anterior para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a qual encaminhará cópia para o Setor de Recursos Humanos - RH da Prefeitura Municipal de Jari/RS.

§ 4º Havendo a disponibilização de Ponto Eletrônico no prédio onde está situado o Conselho Tutelar, esta forma de registro deverá possuir caráter preferencial perante ao registro manual.

Art. 48. O Conselho Tutelar funcionará de forma contínua e ininterrupta, 24 (vinte e quatro horas) por dia, da seguinte forma:

§ 1º De segunda a sexta-feira, no turno da manhã das 8 horas até as 12 horas e no turno da tarde das 13 horas até as 17 horas, na Sede do Conselho Tutelar, o atendimento deverá ser realizado de forma conjunta e de no mínimo por 02 (dois) Conselheiros Tutelares.

§ 2º No horário do almoço (compreendido das 12 horas até as 13 horas), bem como no atendimento noturno semanal (compreendido das 17 horas até as 8 horas do dia seguinte), finais de semana e feriados, funcionará na forma de Plantão de Sobreaviso, obedecendo escala de plantões e rodizio, estando garantida a folga compensatória.

§ 3º No período considerado Plantão de Sobreaviso, o atendimento será realizado por 01 (um) Conselheiro Tutelar que terá a sua disposição direta um veículo e motorista.

§ 4º Importante ressaltar que durante o período normal de trabalho de segunda a sexta-feira (das 8 horas até as 12 horas e das 13 horas até as 17 horas), bem como durante o Plantão de Sobreaviso referente ao horário de almoço (das 12 horas até as 13 horas), caso os Conselheiros necessitem de carro e motorista para o cumprimento de suas demandas, os mesmos deverão solicitar junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação ou via contato direto com os Servidores da Secretaria.

§ 5º Será disponibilizado para a realização do Plantão de Sobreaviso, um telefone móvel, cujo número deverá ser amplamente divulgado para a comunidade.

§ 6º Durante o atendimento presencial, bem como durante o Plantão de Sobreaviso, será aceito contato por ligação via WhatsApp.

Art. 49. O Conselheiro que estiver no Plantão de Sobreaviso, deverá permanecer na Zona Urbana do Município de Jari/RS, podendo ficar inclusive na Sede (local) do Conselho Tutelar se assim preferir, visando dar maior agilidade ao atendimento nos casos de urgência e emergência.

Art. 50. O Plantão de Sobreaviso é de responsabilidade do Conselheiro Tutelar escalado, onde deverá fazer o registro de todo o seu trabalho, bem como o lançamento dos atendimentos no Sistema SIPIA.

Art. 51. O Conselheiro Tutelar que estiver escalado para o Plantão de Sobreaviso, deverá retirar o telefone móvel na Sede do Conselho e ao término do seu Plantão, deverá fazer a entrega do aparelho no mesmo local.

Art. 52. Todo Conselheiro Tutelar que estiver impossibilitado de comparecer ao Plantão de Sobreaviso, deverá entrar em contato com os demais Conselheiros, para que em comum acordo outro Conselheiro possa assumir seu Plantão.

Art. 53. A carga horária de trabalho de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais, incluindo seus Plantões de Sobreaviso.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá deliberar através de Decreto, um regramento mais detalhado no que diz respeito ao cumprimento da carga horária pelos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo no atendimento para a Comunidade que deverá ser durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Seção III - Do Processo de Escolha, dos Requisitos e das Inscrições

Art. 54. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de Eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da Eleição Presidencial.

§ 2º Será criada uma Comissão Eleitoral, composta de 04 (quatro) membros titulares e de 02 (dois) suplentes do próprio COMDICA, os quais serão indicados pelo Presidente quatro meses antes da data da Eleição, formalizada em ato pelo Executivo Municipal.

§ 3º A Comissão Eleitoral obedecerá a presente Lei e se extinguirá automaticamente após a proclamação dos Conselheiros Eleitos.

§ 4º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor e transportar eleitores, nem por meio de seus Familiares, sendo passível de denúncia junto a Comissão Eleitoral.

§ 6º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução Regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade igual ou superior a 21 anos;
- III - Residir no Município há pelo menos dois anos;
- IV - Ser eleitor;
- V - Possuir Ensino Médio completo até a data da posse.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse, bem como deverá ser mantida e reconhecida a sua idoneidade moral por todo o período que perdurar seu mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 56. O pedido de inscrição que também poderá ser formalizado por procurador legal, de forma individual, deverá ser feito junto a Comissão Eleitoral, apresentando requerimento de inscrição preenchido e cópia dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão de Quitação Eleitoral;
- V - Certidão de Antecedentes Policiais - Polícia Civil/RS;
- VI - Certidão Judicial Criminal Negativa - TJRS;
- VI - Alvará de Folha Corrida - TJRS.

Parágrafo único. A documentação exigida no item I e II poderá ser substituída pela apresentação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 57. O candidato que preencher os requisitos conforme o art. 55 e apresentar a documentação necessária conforme o artigo 56, não havendo nenhum impedimento, terá sua inscrição homologada.

Art. 58. Submeter-se-ão a Prova Objetiva de conhecimento os candidatos que possuem suas inscrições devidamente homologadas pela Comissão Eleitoral.

Seção IV - Da Prova Objetiva e Exame Psicotécnico

Art. 59. A prova será constituída por questões objetivas e de múltipla escolha, onde cada questão poderá ter até quatro alternativas, das quais somente uma será a correta, compreendendo:

- I - Língua Portuguesa;
- II - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ([Lei nº 8.069/1990](#)) e suas alterações;
- III - Demais Legislações pertinentes ao Cargo.

§ 1º Cada questão terá valor de um ponto.

§ 2º O COMDICA determinará em Resolução Regulamentadora, quais serão os conteúdos abordados na Prova Objetiva, bem como o número total de questões.

§ 3º Será considerado aprovado na Prova Objetiva, o candidato que obtiver 50 % (cinquenta) de acerto do total das questões.

§ 4º O candidato aprovado nesta etapa do processo, passará para o Exame Psicotécnico.

§ 5º O candidato que for considerado apto no Exame Psicotécnico, será considerado habilitado para participar do Processo Eleitoral.

Art. 60. O COMDICA poderá solicitar para a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a contratação de Empresa para a Elaboração, Aplicação, Correção da Prova Objetiva e Aferição da Nota.

Art. 61. O COMDICA poderá solicitar para a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a contratação de Empresa ou Profissional Psicólogo (devidamente registrado em seu Conselho) para a realização do Exame Psicotécnico, devendo ser um profissional sem qualquer vínculo social e ou profissional com o Município de Jari/RS.

Seção V - Do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 62. O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 63. São impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 64. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção VI - Da Posse, Remuneração e Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 65. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da Eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como Suplente, quando assumir a posição de Titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do Titular pelo Suplente não há a necessidade de posse.

Art. 66. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para atuar como Coordenador do Conselho Tutelar pelo período de um ano, não sendo admitida recondução, visando a rotatividade entre seus membros.

Parágrafo único. Ficará sob responsabilidade do Conselheiro Coordenador cuidar e zelar pelos bens vinculados ao Conselho Tutelar, liderar o Colegiado, representar o Conselho Tutelar em Eventos e Atos Cerimoniais, bem como elaborar o cronograma das férias dos Conselheiros.

Art. 67. Em caso de afastamento para concorrer a mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal, o Conselheiro Tutelar deverá se licenciar três meses antes da eleição, sem direito a remuneração, onde o mesmo deverá retornar ao desempenho do mandato no dia posterior ao da realização da eleição.

Art. 68. As inscrições de Candidatos que atuam como Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, estão condicionadas as licenças de seus órgãos de origem.

Art. 69. Sendo eleito Servidor Público Municipal, este gozará de licença para desempenho de mandato classista, sem remuneração, conforme o [art. 112 da Lei Municipal nº 74](#) de 08/12/1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Jari/RS, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 70. Na qualidade de membros eleitos para mandato, os Conselheiros Tutelares não serão incluídos no Quadro de Servidores da Administração Municipal, mas terão direito a uma gratificação igual ao valor do Padrão 03 do Quadro de Provimento Efetivo do Município, com os mesmos índices de reajustes e na mesma data dos Servidores Públicos do Município de Jari/RS.

Parágrafo único. A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município de Jari/RS.

Art. 71. Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, ainda, os seguintes direitos:

I - Gozo de férias anuais remuneradas após doze meses trabalhados no exercício da função, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal, ocasião em que será convocado o Conselheiro Suplente mais votado para substituí-lo;

II - Afastamento por ocasião de licença-maternidade, custeada pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado;

III - Licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

IV - Licença casamento de 05 (cinco) dias consecutivos;

V - Poderá se ausentar do serviço por 05 (cinco) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo em caso de falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

VI - Poderá se ausentar do serviço por 02 (dois) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, em caso de falecimento de avó ou avô;

VII - Poderá se ausentar do serviço por 01 (um) dia a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

VIII - Receberá auxílio alimentação por dia trabalhado, conforme a [Lei Municipal nº 2.013](#) de 05/08/2014 e suas alterações posteriores;

IX - Poderão realizar empréstimos consignados com averbação das prestações em folha de pagamento, conforme a [Lei Municipal nº 2.545](#) de 22/06/2021 e suas alterações posteriores;

X - Além da remuneração mensal, os Conselheiros Tutelares receberão em parcela única, sempre no mês de dezembro de cada ano a gratificação referente ao 13º salário.

§ 1º No último ano de mandato, as férias dos Conselheiros Tutelares serão indenizadas.

§ 2º Sempre no mês de novembro de cada ano, mais precisamente até o dia 15 (quinze), o Coordenador do Conselho Tutelar deverá encaminhar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação o cronograma das férias a serem gozadas pelos seus membros, devendo ser de forma sequencial e sendo vedada a concessão simultânea.

Art. 72. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando fora de seu Município, participarem de Eventos de Formação, Seminários, Conferências, Encontros e outras atividades, nos moldes do artigo 16 desta Lei.

Art. 73. Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - Nas férias do Titular;

II - Em caso de tratamento de saúde do Titular, quando for superior a 15 (quinze) dias;

III - No caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do Titular;

IV - Em caso de afastamento para concorrer a mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - No caso de afastamento para assumir mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Os Suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§ 2º A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro Titular, o Suplente passará a compor a última colocação da ordem dos classificados.

§ 3º Reassumindo o Titular, encerra-se a convocação do Suplente, que perceberá a remuneração e décimo terceiro salário proporcional ao período de exercício da função em substituição, sem direito a férias proporcionais.

§ 4º No caso de inexistência de Suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção VII - Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 74. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar-se suspeitos;

VIII - Declarar-se impedidos, perante situação de atendimento que envolva seus Familiares;

IX - Adotar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento as crianças, adolescentes e famílias;

X - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais Órgãos;

XI - Residir no Município de Jari/RS, inclusive enquanto perdurar seu mandato;

XII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - Atender aos interessados a qualquer momento, bem como nos casos de urgência e emergência;

XV - Encaminhar anualmente para o COMDICA, sempre no mês de janeiro, relatório simplificado de atendimento do ano anterior;

XVI - Fazer o devido registro dos atendimentos, bem como fazer o lançamento das informações no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) e demais sistemas que por ventura forem implantados;

XVII - Durante o desempenho de suas funções, deverão estar devidamente identificados com seus crachás.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º O SIPIA é um Sistema de Registro e Tratamento de Informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania.

Art. 75. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária e inclusive religiosa;

III - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - Proceder de forma desidiosa (negligente, sem cuidado e ou sem vontade);

IX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na [Lei nº 4.898](#), de 9 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos [arts. 101](#) e [129 da Lei nº 8.069](#), de 1990;

XII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 74 desta Lei.

Subseção I - Das penalidades

Art. 76. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função;

III - Cassação do mandato.

Art. 77. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 78. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 79. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em Lei, Regulamento ou Norma Interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 80. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 81. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 82. Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I - Prática de crime;
- II - Abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III - Inassiduidade ou impontualidade habitual;
- IV - Prática de ato de improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, inclusive em redes sociais;
- VI - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII - Revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII - Corrupção;
- IX - Acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;
- X - Transgressão do artigo 75, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 83. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 84. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de Sindicância Punitiva ou de Processo Administrativo Disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II - Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 85. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, onde seus membros serão indicados pelo Executivo Municipal, que terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- III - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 3º O mandato dos membros da Corregedoria será de dois anos, não sendo permitida recondução, pois deverá ser observada a alternância nas indicações dos seus integrantes para compor a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 86. Compete à Corregedoria:

- I - Fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- II - Instaurar e conduzir Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 87. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo

Disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 88. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - Sindicância Investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II - Sindicância Disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - Processo Administrativo Disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III - Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 89. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 90. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV - Da Sindicância Investigatória

Art. 91. A Sindicância Investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por Comissão de três Corregedores.

§ 1º O Sindicante ou a Comissão efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o Sindicante ou Comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá no prazo de cinco dias úteis:

- a) Pela instauração de Sindicância Disciplinar;
- b) Pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- c) Pelo Arquivamento do Procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao Sindicante ou Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V - Da Sindicância Disciplinar

Art. 92. A Sindicância Disciplinar será conduzida por uma comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da Comissão Sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar Sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar Sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a Comissão promoverá o interrogatório do Sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um Sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o Sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à Comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - A irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - A abertura de Processo Administrativo Disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato;

III - Arquivamento da Sindicância.

Art. 93. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá no prazo de cinco dias:

a) Pela aplicação de penalidade de Advertência ou Suspensão;

b) Pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

c) Pelo Arquivamento da Sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 94. Aplicam-se, supletivamente à Sindicância Disciplinar, as normas de Processo Administrativo Disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 95. O Processo Administrativo disciplinar será conduzido por Comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará dentre eles o seu Presidente.

Art. 96. O Processo Administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 97. Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia Sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 98. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da Comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 99. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 100. Ao instalar os trabalhos da Comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A Comissão terá um Secretário Corregedor designado pelo Presidente.

Art. 101. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de no mínimo duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 102. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o Presidente da Comissão processante designará de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo para

tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um Servidor Público, dando-se preferência a Servidor que seja formado em Curso de Ciências Jurídicas, quando possível.

Art. 103. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 104. Na audiência marcada, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco dias.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 105. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 106. O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 107. O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 108. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 109. A Comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - Primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício;

II - Por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha poderá ouvir o depoimento da outra.

Art. 110. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 111. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a Comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 112. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 113. O Presidente da Comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 114. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 115. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 116. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 117. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 118. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 119. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I - Pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à Comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

II - Encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 120. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 121. Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar, é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 122. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 123. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 127. Os Conselheiros Tutelares, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhes são próprias, não havendo motorista disponível, poderão dirigir veículos públicos ou de representação do Município, inclusive fora do Município de Jari/RS, desde que devidamente habilitados, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 128. Após a posse dos novos Conselheiros, o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, deverá proporcionar aos Conselheiros Tutelares Titulares e aos dois primeiros Suplentes, formação em Redação de Documentos, Informática Básica e Sistema SIPIA.

Art. 129. Anualmente, o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, deverá proporcionar formação continuada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes, bem como para a Rede de Atendimento.

Art. 130. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente, conforme o artigo 26 desta Lei.

Art. 131. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 132. Os atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeados pelo [Decreto nº 4.639](#) de 24/06/2022 e alterações posteriores, concluirão devidamente seu mandato.

Art. 133. Revoga-se a [Lei Municipal nº 1.537](#) de 22/12/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI,
aos 03 (dois) dias do mês de fevereiro de 2023.*

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
Prefeito Municipal*